

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 202.221-6/2022

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO COMBATE AO CORONAVÍRUS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DIVULGAÇÃO DOS DADOS PERTINENTES COMPROVADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pelo vereador Tiago da Silva Souza, em face de possíveis irregularidades atinentes ao Portal da Transparência do Município de Japeri, no que tange às informações concernentes aos gastos relacionados ao enfrentamento da Covid-19.

Em breve síntese, o ora Representante, além de ressaltar que o município já foi alvo de duas operações promovidas pela Polícia Federal para investigar aquisições referentes a materiais empregados no combate à pandemia, afirma que, no sítio eletrônico da municipalidade, os dados relativos aos aludidos gastos estão incompletos.

Nesse aspecto, assevera que não há detalhamento de contratos e tampouco das despesas, constando apenas o valor total empenhado, liquidado e pago, o que prejudica o controle de gastos pelos órgãos públicos e pela população. Do mesmo modo, informa que a receita arrecadada por rubrica também não foi detalhada.

Sendo assim, requer a concessão de tutela provisória a fim de que seja determinado ao Município de Japeri que divulgue, no *site* da Prefeitura, todas as

informações relacionadas às contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nos moldes da Lei de Acesso à Informação e da Lei Federal nº 13.979/2020, sob pena de aplicação de multa diária ao responsável, até efetivo cumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, solicita que a liminar se torne definitiva.

Na primeira apreciação deste feito, ocorrida em 01.02.2022, tendo em vista que, no bojo do processo TCE-RJ nº 221.800-1/20 - o qual inclusive gerou prevenção em relação ao presente feito -, havia sido averiguado que a Administração municipal providenciara a divulgação, em seu endereço eletrônico oficial, de todas as informações pertinentes às contratações celebradas com objetos ligados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, foi promovida, antes da apreciação do pleito cautelar, a oitiva prévia do Jurisdicionado:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma do previsto no art. 84-A, §§ 2º e 4º do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie quanto aos aspectos impugnados pelo Representante, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação de que todas as informações relacionadas aos procedimentos de contratações destinados ao enfrentamento da pandemia do coronavírus estão sendo devidamente divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município de Japeri, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e do art. 8º, § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011; e

II. Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Em atendimento, a Chefe do Executivo Municipal encaminhou os elementos consubstanciados no documento TCE-RJ nº 2.661-4/22, o qual foi submetido à análise do Corpo Instrutivo que, ao avaliar a observância da Representação quanto aos critérios para exame do mérito, reputou ausentes os critérios de risco e oportunidade, opinando pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito, conforme proposta de

encaminhamento de 18.02.2022, cujos termos transcrevo abaixo:

Diante do exposto sugere-se:

1. CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno e artigos 8º e 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, quanto às causas de pedir enunciadas na peça inicial;
2. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da representação, ante a ausência dos critérios de risco e oportunidade, previstos, respectivamente no artigo 4º-A, §1º, I c/c artigo 9º-B e no artigo 4º-A, §4º, I e III c/c artigo 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;
3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art. 7º da Deliberação TCE nº 266/16;
4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao atual Prefeito de Japeri e ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno de Japeri, para ciência acerca dos fatos narrados e adoção das providências necessárias.

O Ministério Público Especial, por sua vez, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, entendeu que o processo se encontra maduro o suficiente para receber decisão meritória, opinando pelo CONHECIMENTO, pelo NÃO ACOLHIMENTO, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante, bem como ao Prefeito Municipal de Japeri e ao Responsável pela Unidade de Controle Interno da Municipalidade, para ciência.

É o Relatório.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade da presente Representação, verifico que a exordial se encontra revestida dos requisitos previstos no § 1º do artigo 58, do Regimento Interno e no art. 9º-A da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016 c/c o §1º do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento.

Conforme relatado, esta Representação foi submetida a esta Corte pela suposta ausência de informações completas, no sítio eletrônico oficial de Japeri, relacionadas às contratações destinadas ao combate à pandemia. Mais especificamente, na exordial o Representante afirma que não é possível acessar o detalhamento dos contratos firmados e tampouco das despesas realizadas e das receitas por rubricas.

O Corpo Instrutivo, ao proceder à avaliação dos critérios para exame do mérito, quais sejam, risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 4º-A¹ c/c art. 9º-B² da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, acrescentados pela Deliberação TCE-RJ nº 323/2021 (DOERJ 28.05.21), concluiu que não foram observados os critérios de risco e oportunidade, acerca dos quais dispõe o art. 4º-A, §§ 1º³ e 4º⁴ da citada deliberação, opinando pelo arquivamento sem resolução do mérito da presente Representação, nos moldes do art. 4º-A, § 5º da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016⁵.

Com a devida vênia à instância técnica, no entanto, em consonância com o entendimento do ilustre *Parquet* de Contas, reputo que o feito se encontra maduro suficiente para o exame definitivo do mérito. Explico.

Com fulcro nas informações prestadas pelo Jurisdicionado através do documento TCE-RJ nº 2.661-4/22 e em consulta ao *site* da Prefeitura de Japeri, o Corpo Instrutivo constatou que os apontamentos do Representante não procedem, tendo em vista que logrou êxito em acessar o detalhamento dos contratos, das despesas e das receitas.

¹ Art.4º-A O exame de mérito da denúncia dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal. (...)

² Art.9º-B Aplica-se à representação o disposto no art.4º-A desta Deliberação.

³ § 1º Ao avaliar o critério de risco, o Tribunal levará em consideração:

I – o impacto no alcance da finalidade do objeto denunciado;

II – a possibilidade de reversão, ainda que não integralmente, da irregularidade narrada; Acrescentado pela Deliberação nº 323/21

III – na hipótese de indícios de dano ao erário, se o valor supera o previsto no art.13, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017, referente ao valor de alçada para encaminhamento de tomadas de contas ao Tribunal.

⁴ § 4º O critério de oportunidade avaliará se a atuação corretiva do ente público denunciado, da respectiva unidade de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas.

⁵ § 5º Caso entenda que a denúncia não cumpre critério de risco, materialidade, relevância ou oportunidade, o Tribunal arquivará o processo e cientificará o órgão jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos denunciados, para adoção das providências cabíveis.

No que tange às despesas, a instância técnica ainda destacou que foram divulgadas não apenas todas as despesas pagas, como também as totalizações parciais, verificando-se, assim, a completude dos registros dos gastos relacionados à pandemia.

No tocante às receitas por rubricas, o Corpo Instrutivo averiguou que o portal da transparência da Prefeitura de Japeri permite visualizar todas as informações requeridas, inclusive a classificação funcional-programática da receita e fonte de recursos, com totalizações por exercício.

Diante de tais constatações, a instância técnica afastou o cumprimento do critério de risco, tendo em vista a verificação de que as irregularidades apontadas não se concretizaram, e do critério de oportunidade, uma vez que, como consequência da inexistência de impropriedades, não há ação corretiva a ser implementada.

O mérito da presente Representação envolve a suposta violação à Lei de Acesso à Informação, a qual resultaria em afronta ao princípio constitucional da publicidade, o que gera riscos inclusive à atuação dos órgãos de controle externo, além de constituir violação à transparência dos atos administrativos.

Assim, caso a violação tivesse sido corroborada, além de a mesma ser reversível, conforme preconiza o critério de risco, a intervenção deste Tribunal seria oportuna a fim de garantir a regularização do site, em consonância com o critério de oportunidade. Desta forma, reputo que os critérios de risco e oportunidade foram devidamente preenchidos, nos moldes do art. 4º-A, §§ 1º e 4º, da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016.

Compulsando o endereço eletrônico de Japeri, observo que, em conformidade com o verificado pela instância técnica e com o pronunciamento da Administração municipal materializado no documento TCE-RJ nº 2.661-4/22, estão de fato disponíveis todos os dados dos contratos⁶, das despesas e das receitas⁷ relativas

⁶V. <<http://siapegov.japeri.rj.gov.br/portal-transparencia/covid-19/contratos>>. Acesso em: 04.03.2022.

ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, na forma da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.979/2020.

Destarte, julgo improcedente esta Representação e, neste sentido, não tendo sido averiguada qualquer irregularidade, indefiro o pedido de medida cautelar.

Nesse diapasão, diante do julgamento definitivo do mérito e da ausência de providências remanescentes a serem adotadas neste feito, reputo cabível o arquivamento do presente processo.

Pelo exposto, posiciono-me **em desacordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e **parcialmente de acordo** com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência apenas na inclusão do indeferimento do pedido de tutela, bem como no arquivamento dos autos.

VOTO:

I. Pelo **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada;

II. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

III. Pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao mérito;

IV. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao atual Prefeito e ao atual responsável pela unidade de Controle Interno, ambos do Município de Japeri, para ciência acerca da presente decisão;

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Representante, para que tome ciência deste voto; e

⁷V. <<http://siapegov.japeri.rj.gov.br/portal-transparencia/covid-19/receitas>> Acesso em: 04.03.2022.



VI. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**